



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 25/09/23

pp. Marcella Lima
Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Marcella Lima
Secretária Legislativa - CCI

Ao Deputado Henrique

Pinto
para relatar.

Em 1

[Assinatura]
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça



GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

PARECER PLO Nº 239 DE 20 DE SETEMBRO DE 2023 DE AUTORIA DO NOBRE DEPUTADO FÁBIO NOVO.

“Institui a Rota Turística da Paleontologia na Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Teresina e dá outras providências”

I. RELATÓRIO

Apresento, de acordo com os artigos 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno desta Casa, parecer em que examino a constitucionalidade do Projeto de Lei que versa sobre *a instituição da Rota Turística da Paleontologia na Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Teresina e dá outras providências*, e dá outras providências.

Para tanto, apresenta as seguintes justificativas: *“O Projeto de Lei que institui a Rota Turística da Paleontologia na Região integrada de Desenvolvimento da Grande Teresina, no Estado do Piauí, tem por objetivo fundamental impulsionar a economia dos municípios, o trabalho e renda, valorizar o potencial turístico na área da paleontologia, fortalecer a ciência e as pesquisas sobre fósseis e estimular as diversas cadeias produtivas, especialmente da gastronomia, agricultura familiar e do artesanato.*

Todas as descobertas relacionadas a fósseis nesta região abrangida pela Rota Turística da Paleontologia na Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Teresina, no Estado do Piauí, são mais antigas que os dinossauros e possuem um grande valor do ponto de vista científico, cultural, educacional e turístico.

A rota vai ajudar as pessoas a entender sobre elementos e fatos importantes que foram registrados no Piauí há milhões de anos. A rota é uma forma de atrair mais turistas, fazendo com que o turista entre no Piauí por Teresina e não por Prolina, estimulando também esta integração entre os sítios paleontológicos da Grande Teresina e os sítios arqueológicos da Serra da Capivara.



GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

Espera-se, como isso, atrair a atenção de todo o mundo para Teresina, proporcionando uma série de benefícios científicos, econômicos, culturais e sociais. A região que abrange os municípios de Teresina, Altos, Nazária, Monsehor Gil, União e José de Freitas possui importantes sítios paleontológicos com riqueza de materiais fósseis (árvores e animais petrificados) que foram encontrados em terra-firme, sendo que Teresina é o destaque nacional por ser a única capital brasileira detentora de uma floresta fóssil em plena área urbana e ainda com a ocorrência de ramificações em localidades da Zona Rural.

(...)

Em resumo, o presente Projeto de Lei será um importante instrumento de estímulo e aproveitamento deste imenso potencial que o Piauí dispõe e que ainda está em fase inicial de exploração."

Eis o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Conforme previsão regimental, mais especificamente disposta nos artigos. 59¹, 61², 137³ e 139⁴ do Regimento Interno desta Casa, o parecer apreciador da matéria deve obedecer a exigências intrínsecas e indispensáveis à edição de norma, dentre as quais a verificação da constitucionalidade, vício de iniciativa, competência dentre outras.

¹(RIALEPI)Art. 59. Antes da deliberação do Plenário, as proposições dependem de manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta.

²(RIALEPI)Art. 61. Os projetos de lei e demais proposições distribuídas às Comissões serão examinadas pelo relator designado em seu âmbito, para emitir parecer.

³(RIALEPI) Art. 137. O exame das proposições pelas Comissões deve ser materializado através de pareceres, nos termos do art. 30, inciso I, e 59 a 63.

⁴(RIALEPI) Art. 139. O parecer constará de três partes: I - relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matéria em exame; II - voto do relator, em termos objetivos, com a sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial da matéria, ou sobre a necessidade de lhe dar substitutivo ou oferecer-lhe emenda; III - parecer da Comissão, com as conclusões desta e a indicação dos Deputados votantes e respectivos votos.



GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

A função legislativa ora analisada se enquadra no rol do art. 96, I, "b"⁵ e art. 105, I, do Regimento Interno⁶, bem como no art. 75, da Constituição Estadual⁷. Sendo assim, passo a emitir parecer em consonância com o artigo 62, IV do Regimento Interno da Casa.

Ao aprofundar o exame da proposição, verifico que este projeto de lei possui embasamento legal válido e não encontra óbice quanto às matérias privativas constantes no art. 22 da CF/88, ao tempo em que atende a boa técnica legislativa.

O art. 23, inciso III, IV e V da Carta Magna, determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;" (grifei)

Em relação à Constituição Estadual, a iniciativa de lei que versa sobre a matéria de que trata o projeto em tela não se encontra no rol de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Registro também que esse projeto visa aprimorar o ganho turístico, cultural e educacional do Estado do Piauí, restando, portanto, plenamente justificado seu aspecto social.

Vale repisar que a análise feita pela Comissão de Constituição e Justiça não se alonga por critérios de conveniência, mérito ou mesmo oportunidade nas proposições a ela submetidas, mas tão somente à

⁵ (RIALEPI) Art. 96. As proposições se constituem em: I - voluntárias: b) projetos de lei;

⁶ (RIALEPI) Art. 105. A iniciativa das proposições compreendidas no art. 96, inciso I, alíneas "b", "c", "d", e "e" à Assembleia, poderá ser exercida, nos termos do disposto neste Regimento e no art. 75 da Constituição do Estado: I - pelos Deputados, individual ou coletivamente;

⁷ (CE-PI) Art. 75. A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

